



## DECISÃO COREN-PE Nº 90 DE 07 DE JULHO DE 2025

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco junto ao Conselheira Secretária desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em seus Arts. 1º e 2º;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta as atividades de enfermagem, especialmente no seu artigo 11, inciso I, alínea “i”, que prevê a consulta de Enfermagem como atividade privativa do(a) enfermeiro(a);

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, especialmente no seu Art. 8º, inciso I, alínea “e”, que, de igual modo, prevê a consulta de enfermagem como atividade privativa do(a) enfermeiro(a);

**Considerando** o disposto no Art. 16, inciso XVIII do Regimento Interno do Coren-PE, que autoriza o Regional a defender o livre exercício da profissão de Enfermagem e a autonomia do(a) enfermeiro(a), aprovado pela Decisão Cofen nº 0158/2021, que homologa a Decisão Coren-PE nº 0143/2021, a qual trata da reformulação do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco;

**Considerando** a Resolução Cofen nº 568/2018 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, bem como o respectivo ANEXO;

**Considerando** a Resolução Cofen nº 606/2019 que inclui na Resolução Cofen nº 568/2018, ANEXOS contendo modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**Considerando** que embora a Resolução Cofen nº 568/2018 tenha especificado a forma de registro dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem e estabelecido as condições necessárias para tal e a Resolução Cofen nº 606/2019 especifique o modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ambas não contemplaram a forma de certificação e período de validade para concessão do registro de Consultórios e Clínicas de Enfermagem;

**Considerando** a deliberação do plenário em sua 565ª Reunião Ordinária Plenária, em 23/01/2023;

**Considerando** o Processo nº 00242.001783/2025-62;

**Considerando** o Memorando nº 76/2025 - COREN-PE/PLEN/DIR(0885631);

### DECIDEM:

**Art. 1º** As Clínicas e os Consultórios de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco durante todo seu período de funcionamento;

**§1º** Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar;

**§2º** Consultório de Enfermagem - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela;

**Art. 2º** As Clínicas de Enfermagem deverão contar com enfermeiro(a) Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito(a) no Coren-PE, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), em atendimento ao que preconiza a Resolução Cofen nº 509/2016, estando isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) conforme modelo de comprovação de Clínica de Enfermagem em anexo;

**Art. 3º** O registro das Clínicas de Enfermagem se dará mediante preenchimento do requerimento de registro de empresa fornecido pela Autarquia, bem como o fiel cumprimento na legislação vigente referente a anotação dos(as) dirigentes de suas atividades de enfermagem, com vista à Responsabilidade Técnica;

**Art. 4º** O registro de Consultório de Enfermagem se dará mediante preenchimento de formulário específico fornecido pelo Coren-PE ou disponível no site, para atendimento exclusivo da própria demanda, sendo requerido à Presidência do Conselho Regional e deverá vir acompanhando dos seguintes documentos:

- Nome e número de inscrição no Coren do(a) enfermeiro(a) requerente;
- Endereço completo do consultório;
- Horário de atendimento no consultório;
- Comprovante de situação financeira perante o Coren-PE;
- Cópia de comprovante de residência;
- Cópia do Alvará de funcionamento;
- Descrição das atividades desenvolvidas pelo(a) enfermeiro(a), no âmbito do consultório, em formulário próprio do consultório, preferencialmente timbrado.

**Parágrafo Único:** Nos casos em que o(a) enfermeiro(a) requerente pretenda atuar em especialidade de registro obrigatório, deverá, indispensavelmente, anexar o Termo de Registro da especialidade, como condição para a efetivação do registro do consultório junto ao Coren-PE;

**Art. 5º** A certificação do Consultório de Enfermagem, documento emitido pelo Coren-PE com autenticação eletrônica, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de reconhecimento ao registro, terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovado após este período, desde que atendidas as exigências descritas no disposto do Art.4º da presente norma e em caso de possíveis alterações de dados cadastrais, procedidas as respectivas substituições;

**Art. 6º** O registro de Consultório de Enfermagem é isento do pagamento de anuidades e emolumentos, e obriga o enfermeiro a estar quite com sua situação financeira e cadastral;

**Art. 7º** O(A) enfermeiro(a) que deixar de exercer a atividade no consultório, deverá solicitar o imediato cancelamento do registro, ficando isento de cobrança, visando resguardar a sua integridade profissional;

**Art. 8º** Caberá ao Coren-PE publicar mensalmente a relação atualizada dos Consultórios de Enfermagem regularmente registrados, que atendam aos parâmetros legais vigentes, por meio de seus canais oficiais de comunicação, com o objetivo de garantir a transparência institucional e o acesso público às informações;

**Art. 9º** Esta Decisão entrará em vigência na data da sua assinatura e posterior publicação na Imprensa Oficial;

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário;

**Art. 11º** Dê-se ciência e cumpra-se.

**José Gilmar Costa de Souza Júnior**

Coren-PE nº 120107-ENF

Presidente

**Thaíse Tôrres de Albuquerque**

Coren-PE nº 428546-ENF

Conselheira Secretária



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GILMAR COSTA DE SOUZA JÚNIOR - COREN-PE 120.107-ENF, Presidente**, em 07/07/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALMIR ALVES DA SILVA - COREN-PE 556.853-TE, Tesoureiro(a)**, em 07/07/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAÍSE TÔRRES DE ALBUQUERQUE - COREN-PE 428.546-ENF, Conselheiro(a) Secretário(a)**, em 08/07/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0897508** e o código CRC **87827322**.